Ilustríssimo senhor Rafael Gomes Rocha chefe da comissão de licitação

Prefeitura
municipal de Ibema/PR

Ref.: Tomada de Preços nº 02/2021 – **Tipo Técnica e Preço**

Processo Administrativo nº **24/2021**

Impugnação de edital

Adelar Antonio Arrosi, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n°. 2.140.321-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n°. 313.957.679-04, podendo ser encontrado no Posto Madelar, Mato Queimado, Guaraniaçu/PRl, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelas razões que seguem:

1. Da tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que, o prazo para protocolar o pedido é de **3 dias úteis** que

MUNICIPIO DE IBEMA - 25/05/2021 10:40:3
Nº PROTOCOLO 4789 EMITIDO POR: 5 - ADRIANE
OBJETO PROTOCOLADO IMPUGNAÇÃO
REQUERENTE ADELAR ANTONIO ARROSI
DESTINATARIO SETOR LICITATÓRIO
OBSERVAÇÕES IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

antecede a data da abertura dos envelopes, conforme o **item 2.2.1 do edital**.

Dessa forma, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo, portanto, suas razões são tempestivas, razão pela qual deverá ser conhecida e julgada procedente.

2. Das alegações do impugnante

Consta do edital, no item 3.3, das condições para execução e traz no **item 3.3.1.1**, a área compatível com o objeto a ser contratado:

> **3.3.1.1** - Disponibilizar 01 (um) profissional com formação em área compatível, com o objeto a ser contratado (contabilidade e/ou administração), devidamente registrado no seu respectivo conselho.

Por outro lado, o **item 12.2,** exige que só será aceita a formação acadêmica em administração, se tiver pós-graduação em contábeis.

Formação do profissional	Pontos
Acadêmica – Ciências Contábeis	10
Acadêmica – Administração (só é admitido se o profissional ter pós em contábeis)	8

Ocorre que, isso deveria estar previsto no edital, em itens anteriores, por exemplo, no item 3.3.1.1, que não prévio a obrigatoriedade de pós em contabilidade.

Além disso, o **critério de pontuação trazido não é isonômico**, pois, **graduado** em ciências **contábeis obtém 10 pontos**, por outro lado, o graduado em

administração <u>com pós</u> em contábeis, terá uma **pontuação 8,** não há dúvida, que isso ofende o princípio da isonomia.

Ainda, as pós-graduações em administração e contábeis possuem um peso 5 na classificação, e se o concorrente tiver pós em direito, pontuará apenas 3.

Pois bem, os critérios adotados pela Comissão, nos causa estranheza, sendo inadequado para a satisfação dos interesses da coletividade, pois, não há conciliação e ponderação entre a maior competitividade e a garantia de qualidade dos serviços que será prestado, onde um equilíbrio é buscado.

Além disso, conforme citamos acima, os fatores de julgamento representam instrumento de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, dar preferencia a determinada fator, em detrimento de outro, acaba influenciado o destino da licitação e permite, eventualmente, uma previsão no resultado.

Com isso, estamos diante da ofensa ao artigo 37, XXI, da CRFB, o que traz uma desvantagem para os interesses da coletividade.

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Portanto, a obrigatoriedade do formado em administração, em ter pós-graduação em contabilidade, e mesmo com pós-graduação sua pontuação será 8, enquanto o graduado em contabilidade será 10 na pontuação, isso ofende diretamente o princípio da isonomia, bem como, a coerência exigível em qualquer relação, tal exigência é inválida, pois está cerceando a participação de potenciais licitantes.

Dessa forma, resta demonstrada a ofensa aos princípios da isonomia e legalidade, eis que, tais atos da Administração estão indo em desencontro com à Constituição Federal, sendo que, referido procedimento fere determinações legais, além de não alcançar o objetivo traçado para a contratação pretendida.

3. Do Pedido e requerimento final

Pelo exposto, não pode prosperar a licitação que se anuncia, visto que o edital contem vícios que devem ser sanados, violando assim, a isonomia e a transparência exigida de todos os certames licitatórios.

Pede Deferimento.

Ibema, 24 de maio de 2021.

Adelar Antonio Arrosi

Impugnante